SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Relatório: Ata de Recurso aos termos do Edital da **Tomada de Preço n.º 190/2014**, que objetiva **Contratação de pessoa jurídica habilitada para prestar serviços de Obra de Engenharia/Arquitetura para execução da Obra Reforma do CME – Central de Material Esterilizado no Hospital Municipal São José, Complexo de Emergência Deputado Ulysses Guimarães. Localizado Av. Getulio Vargas, 238, Anita Garibaldi, Município de Joinville/SC**, apresentada pela empresa Sinercon Contrutora e Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda EPP, inscrita no CNPJ n.º 07.378.320/0001-29.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 05 de setembro de 2014 as 15:00/horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, os membros da Comissão designada pela **Portaria nº. 024/2014**, composta por Israel Calebe Dorneles, Adriano Domingues Albino, Charlene Neitzel, Laércio Prestini e Tatiana Fabíola da Rocha, sob a presidência do primeiro, para julgamento do Recurso apresentado. Após o relato, verifica-se a tempestividade do Recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, e prossegue-se na análise das razões.

III – Das Razões do Recurso – Trata-se de recurso interposto pela empresa Sinercon Contrutora e Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda EPP contra a sua desclassificação, onde solicita que a decisão da Comissão seja reformada, classificando a recorrente em 1º lugar, uma vez que as demais empresas participantes do tramite, encontra-se inabilitadas, por conta de erros e omissões em suas propostas.

III – Do Parecer: Após análise, a equipe técnica, conforme MI 479/2014-GUAF-CA, relatou que, referente à proposta da recorrente, como foi colocado o percentual das Leis e Encargos Sociais na planilha separadamente, não há como a equipe técnica da maneira que está apresentada a planilha efetuar o cálculo de conferência porque o percentual correspondente não foi apresentado na composição de custos unitários, ficando impossibilitada de aferir se realmente o preço das Leis e Encargos Sociais estão ou não, inclusas, na mão-de-obra apresentada na composição dos custos unitários e que, por isso a necessidade de, conforme preconiza o Edital, separar as Leis e Encargos Sociais, Mão-de-Obra e Material dentro da Composição de cada item. Assim, esta Comissão entende que no procedimento licitatório as Propostas hão de ser redigidas com a mais lidima clareza e precisão, ser precisa, suficiente e clara de modo a evitar perplexidades, em tempestivo, de modo a não abalar princípios basilares da licitação ao qual se acha estritamente vinculada, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre as várias propostas, a mais vantajosa no perfeito atendimento ao interesse público, conveniente ao Art 30 da lei 8666/93, em

garantir o interesse Público no que tange a contratação de empresas com experiência comprovada. Também, a fim de garantir segurança do futuro contrato, sem prejuízos à Administração Pública, solicitou no dia 26 de agosto do corrente ano, através Aviso nº 911/2014, obedecendo, do mesmo modo, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em atendimento ao *Art. 48, §3° da Lei 8.666/93, que assim dispõe: "§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis*, que todas as empresas reapresentassem suas propostas coadunada com o principio de impessoalidade que versa impedir a discricionariedade, subjetivismo e arbitrariedade na seleção da contratante, desta forma, ao aprofundarmos nos tópicos editalícios, a busca da melhor proposta (princípio da competitividade) de se dá num ambiente em que as licitantes disputem em igualdade de condições.

IV– Da Decisão: Ante o exposto, a Comissão **CONHECE O PRESENTE RECURSO**, para no mérito **INDEFERÍ-LO,** mantendo inalterada a decisão de desclassificação da empresa Sinercon Contrutora e Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda EPP.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Israel Calebe Dorneles

Adriano Domingues Albino

Charlene Neitzel

Laércio Prestini

Tatiana Fabíola da Rocha

APROVO A DECISÃO DA COMISSÃO,

Larissa Grun Brandão Nascimento
Secretária Municipal de Saúde